**TC nº 72-000.337.06-02**

**INSPEÇÃO. EMURB. Verificação da veracidade de notícia veiculada em jornal. Falta dos serviços de instalação e reposição de placas com os nomes das ruas da cidade. CONHECIDA. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Art. 73, § 3º, Lei 8.666/93.

**2.745ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 26/05/2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obras) para ciência deste julgado, acompanhado do relatório e voto do Relator na íntegra; bem como à 27ª Delegacia de Polícia do Campo Belo, para conhecimento, a fim de instruir o Inquérito Policial 1362/2005, conforme informação às folhas 214/215 destes autos.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, nos termos da proposta constante no voto em separado proferido pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Transportes, atual órgão competente pela execução dos serviços em referência, recomendando a adoção das medidas cabíveis para que não haja solução de continuidade na prestação desses serviços, pois a falta de contrato para a reposição e a identificação das vias públicas traz prejuízos aos munícipes da Cidade de São Paulo.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção a fim de examinar a veracidade de notícia publicada no jornal "Folha de São Paulo" de 10.01.2006 (folha 4), sobre a falta de serviços de instalação e reposição de placas com os nomes das ruas da Cidade de São Paulo, desde o mês de outubro de 2005, em especial em relação às afirmações contidas no texto "Outro Lado", matéria essa referente ao Contrato de Concessão nº 01/78, firmado pela Prefeitura do Município de São Paulo com a empresa PLAMARC, para instalação e manutenção de placas de nomenclatura de ruas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, conforme demonstrado no relatório de folhas 208/213, concluiu que os fatos veiculados no jornal "Folha de São Paulo" relativos ao Contrato nº 01/78 são procedentes, aduzindo que, até a data de sua diligência (26/01/2006), o Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento Contratual não teria sido formalmente lavrado pelas partes, omissão essa em desacordo com o parágrafo 3º, do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93[1], *in verbis*:

***"3.2 - Apuração dos fatos noticiados***

*No que nos foi possível apurar no âmbito da unidade auditada, abordamos e comentamos os fatos noticiados, conforme segue:*

***3.2.1 - Matéria do quadro "OUTRO LADO"***

---

[1] "*Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*
*I - em se tratando de obras e serviços:*
*a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;*
*b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*
*(...)*
*§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital."*

*a) "A empresa PLAMARC manteve a exploração publicitária nos postinhos metálicos após o término do contrato."*

*Procede a informação.*

*O contrato se encerrou em 01.10.2005. Segundo informado pela Plamarc, folhas 186 e 187 dos autos, a remoção da publicidade iniciou-se em 10.01.2006 e terminou em 15.01.2006, publicidade essa que constava das unidades com suporte próprio (postinhos) de emplacamento denominativo de logradouros objeto do Contrato de Concessão nº 01/78.*

*A própria Plamarc reconhece que explorou a publicidade após o término do contrato, quando afirma, à folha 186, que deve e está disposta a pagar contrapartidas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, fato também apontado na matéria jornalística.*

*A Plamarc chegou a encaminhar à EMURB uma relação, às folhas 131 - 141, dos novos contratos de anúncios publicitários com vigência em outubro/2005, declarando como valor total desses contratos o montante de R$1.496.028,58 – um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos - (outubro/2005). A empresa chegou até mesmo a depositar a contrapartida total referente ao mês de outubro de 2005, no valor de R$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), valor esse que foi devolvido à interessada pelo banco, atendendo solicitação da EMURB, conforme consta à folha 118".*

*Dessa forma, admitindo-se que em novembro e dezembro de 2005 a Plamarc declare ter firmado contratos com montantes próximos ao valor por ela declarado no mês de outubro/2005, a Prefeitura do Município de São Paulo, com o término do contrato de concessão e continuidade da exploração publicitária sem amparo contratual, deixou de auferir cerca de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), contrapartida essa que estava estabelecida no contrato de concessão.*

*b) "A empresa PLAMARC só foi notificada em dezembro de 2005 para devolver os postinhos."*

*Procede a informação.*

*Conforme pode ser constatado em documento cuja cópia está juntada à folha 117, somente no dia 07.12.2005, ou seja, mais de 02 (dois) meses após ter se expirado o prazo contratual, a empresa Plamarc recebeu uma Notificação Extrajudicial da EMURB:*

*"... para assinatura do 'Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento do Contrato', que confirmará a execução total do contrato e o recebimento definitivo de seu objeto, pondo fim a quaisquer pendências relativas ao mesmo. Para tanto, os dispositivos de sinalização, já de propriedade da Prefeitura, deverão estar comprovadamente livres de qualquer publicidade." (grifamos).*

*c) "Não foi feita a vistoria dos postinhos metálicos, para efeito de recebimento do objeto contratado e executado."*

*Procede a informação.*

*Consta do processo administrativo referente à contratação a Minuta de um Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento do Contrato. No item 3 (folha 94) dessa Minuta está prevista a realização de uma vistoria, a ser formalizada com a lavratura de uma "Ata de Vistoria".*

*Até a data de nossa diligência, dia 26.01.2006, não havia sido realizada, sequer por amostragem, uma vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais e que ampare o seu recebimento por parte da EMURB.*

*Segundo informado por técnicos da EMURB e formalizado na Ata de Reunião às folhas 205 - 207, a vistoria de recebimento do objeto contratual não havia sido realizada e a empresa Plamarc já teria assinado esse Termo de Recebimento. Fomos informados, ainda, que esse Termo estaria na Presidência da EMURB, para também ser assinado, sendo que o mesmo não foi localizado pelos técnicos quando de nossa diligência.*

*Quanto à assinatura do Termo pela Plamarc, esse fato está confirmado na correspondência à folhas 185 - 186, datada de 10.01.2006, na qual a Plamarc declara:*

*"a) devolve devidamente assinado o Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento do Contrato, com data de hoje. A vistoria mencionada no termo dá-se por realizada diante da exigência da EMURB de assinatura pura e simples do referido termo" (folha 186 - grifamos).*

*Portanto, decorridos mais de 90 dias após o encerramento do contrato, ainda não teria sido formalmente assinado pelas partes o Termo de Recebimento de seu objeto, em desacordo com o que estabelece o § 3º do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito.*

*"**Art. 73** - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*

*I - em se tratando de obras e serviços:*

*a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;*

*b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*

*(...)*

*§ 3º - O prazo a que se refere a alínea 'b' do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital." (grifamos).*

*Não encontramos no processo administrativo relativo à contratação justificativas que respaldem esse fato. Além disso, lembramos que sequer foi assinado o Termo de Recebimento Provisório, previsto na alínea "a"do inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93.*

*No que se refere à realização de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, cumpre registrar que, entre os documentos anexos ao processo administrativo relativo ao Contrato de Concessão nº 01/78, firmado com a Plamarc, consta a minuta de um documento que tem como destinatária a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, no qual a EMURB solicita:*

*"... a designação, 'em caráter urgente' de representantes que, em conjunto com a EMURB, deverão definir os critérios, bem como realizar a necessária vistoria... As conclusões dessa vistoria é que autorizarão a assinatura do referido Termo de Recebimento." (folha 189 - grifamos).*

### *3.2.2 - Demais matérias*

*a) "Os serviços de instalação e reposição de placas de nomenclatura de logradouros deixou de ser prestado desde outubro de 2005. A quantidade de novas solicitações sem atendimento há mais de três meses passa de 3.000 (três mil)."*

*Procede a informação.*

*Os serviços de instalação, manutenção e reposição de placas de nomenclatura de logradouros deixaram de ser prestados a partir de 02.10.2005, pois o contrato que estava em vigor não foi prorrogado e tampouco foi realizada licitação e/ou contratação para atender a demanda desses serviços.*

*Assim, considerando-se uma média de 1.000 (um mil) placas/mês que eram fornecidas e instaladas pela contratada e o prazo decorrido desde então, presume-se que exista uma demanda não atendida de mais de 3.000 (três mil) placas.*

*Registre-se que o gerenciamento e o controle das solicitações e instalações dessas placas era realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, sendo, portanto, não afeto à EMURB.*

*Oportuno também informar que a Plamarc, após expirado o prazo contratual, ao que tudo indica, por sua conta e risco, instalou novas unidades com suporte próprio (postinhos) de emplacamento denominativo de logradouros, conforme informado pela interessada às folhas 153 - 159.*

*b) "A Plamarc explorava comercialmente a publicidade em mais de 35.000 (trinta e cinco mil) postinhos. Declarava arrecadar com propaganda aproximadamente R$1,5 milhão/mês e repassava 10% (dez por cento) desse valor declarado ao município."*

*Procede a informação.*

*A quantidade de postinhos informada pela própria Plamarc após expirado o prazo contratual é de 35.451 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e uma) unidades (folha 178).*

*Quanto aos valores declarados pela Plamarc como sendo o seu faturamento, podemos inferir que os mesmos variaram entre R$1,13 milhão/mês e R$1,55 milhão/mês nos últimos 36 (trinta e seis) meses do prazo contratual, considerando-se os valores recebidos pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP nesse período, que estão informados à folha 195, pois, conforme previsto contratualmente, essas contrapartidas devem equivaler a 10% (dez por cento) do faturamento declarado pela Plamarc.*

*c) "Seria estudada a possibilidade da aplicação de multas pela exploração irregular da publicidade pela Plamarc."*

*Procede a informação.*

*De fato, existem informações jurídicas no âmbito da EMURB que examinaram a matéria, conforme manifestações às folhas 65 - 67, folha 98 e folhas 162 - 164 dos autos. Nesses pareceres está claro e fundamentado o fato de que:*

*"... a manutenção dos anúncios da PLAMARC, após o término da concessão, é expressamente vedada pela legislação municipal." (grifamos - folha 65 e folha 163).*

*E, assim:*

*"A manutenção irregular dos anúncios pela PLAMARC é, portanto, ato infracional que deve ser apenado..." (grifamos - folha 66 e folha 163).*

*Sujeitando os infratores a:*

*"...uma primeira multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais) por anúncio até 10,00m$^2$ (caso da espécie)." (grifamos - folha 98).*

*Em 01.12.2005, considerando-se o fato de que, segundo esses estudos, a competência legal para a fiscalização e a lavratura das multas seria das Subprefeituras, a EMURB encaminhou à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras o documento à folha 108, informando-a sobre as irregularidades.*

*Entretanto, em 26.01.2006, quando de nossa diligência, técnicos da EMURB afirmaram desconhecer a ocorrência de lavratura de multas pela exploração irregular, por mais de 03 (três) meses, da publicidade pela Plamarc.*

*Cumpre lembrar que, admitindo-se a hipótese de que os valores declarados dos contratos firmados pela Plamarc nos meses de novembro e dezembro de 2005 atinjam montantes próximos àquele declarado pela própria empresa para os contratos por ela firmados no mês de outubro/2005, a Plamarc teria arrecadado cerca de R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil Reais), explorando irregularmente a publicidade.*

*De outro lado, consta que a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP recebeu em contrapartida somente o montante de R$ 5.035,14 – cinco mil, trinta e cinco reais e catorze centavos - (folhas 121 - 122 e folha 161), relativo à 01 dia (dia 01.10.2005) de exploração publicitária no mês de outubro de 2005.*

## *4 - CONCLUSÃO*

*Diante do exposto e após a inspeção realizada no âmbito da EMURB, consideramos procedentes os fatos veiculados pelo jornal "Folha de São Paulo" (folha 04), relativos ao Contrato de Concessão nº 01/78, comentados nos subitens **3.2.1** e **3.2.2** deste relatório, aduzindo que, até a data de nossa diligência, o Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento desse Contrato não teria sido formalmente lavrado pelas partes, omissão que está em desacordo com o que estabelece o § 3º do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93."*

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às folhas 226/231, sugeriu, em decorrência do tempo transcorrido da Inspeção, realizada em 26/01/2006, *"... a oitiva da Origem para que preste as devidas informações, notadamente: a) se o Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato foi assinado pelas partes e a data da sua celebração; b) se a vistoria foi realizada e a data da sua ocorrência; c) por quais razões houve a demora da realização dos itens 'a' e 'b'; d) se houve aplicação de penalidades à concessionária pela exploração irregular de publicidade nos postinhos metálicos e; e) se os valores contratuais de publicidade relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro e, se for o caso, até 15/01/2006, data da remoção definitiva da publicidade nos postinhos, foram devidamente comprovados e depositados pela concessionária."*

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB apresentou suas manifestações acerca das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, juntando a documentação encartada às folhas 247/305.

Ademais, a Área Técnica deste Tribunal, com o fim de melhor instruir o presente TC, realizou diligência na EMURB, fazendo consulta aos elementos do Processo Administrativo nº 1985-0.003.152-2 e do Processo Interno nº 007/2006. No primeiro, estão sendo tratados aspectos ligados às penalidades que poderão ser aplicadas à Contratada por infringência contratual. No segundo, trata-se dos valores a serem cobrados da Contratada a título de indenização ou pagamento pela exploração publicitária. Os documentos relativos a estas consultas foram juntados ao presente às folhas 308/321.

No relatório de folhas 322/326 verso, da análise das justificativas apresentadas pela Origem e das informações apuradas na referida diligência, a Auditoria acresceu às conclusões consignadas no relatório supramencionado (folhas 208/213) as seguintes considerações:

*"Em atenção ao determinado à folha 306, examinamos todo o acrescido, além de documentação que juntamos posteriormente às folhas 308 – 321. À vista de todo o exposto, constatamos que:*

***3.1-** O Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato foi juntado, assinado e datado de 28.12.2006. Entretanto, o período decorrido entre a data do final do prazo contratual e a da assinatura desse Termo está em desacordo com o estabelecido no § 3º, art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.*

***3.2-** As Vistorias, por amostragem, foram juntadas, compostas por fotos e relatórios, com as datas de ocorrência anotadas (regiões Norte, Sul e Leste em 01.02.2006 e região Oeste em 14.03.2006). Porém, os períodos decorridos entre a data do final do prazo contratual e as datas em que foram realizadas as vistorias (120 e 163 dias, respectivamente) ultrapassaram os 90 dias definidos no mesmo dispositivo legal acima citado. Esses fatos contribuíram para a demora da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato.*

***3.3-** Quanto às razões que levaram à demora na celebração do Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato, assim como à demora na realização da vistoria dos equipamentos, foram apresentadas pela Origem várias explicações, anotadas em diversos documentos. Entretanto, em nosso entendimento, não encontramos nada que possa justificar técnica e consistentemente tal demora, que, a nosso ver, foi de responsabilidade da Municipalidade.*

***3.4-** No que se refere à aplicação de penalidades pela exploração irregular de publicidade pela empresa PLAMARC, nada há de conclusivo, conforme atesta a documentação juntada aos autos.*

***3.5-** Nenhuma penalidade foi aplicada à Contratada pela manutenção da veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano após o encerramento da vigência do Contrato de Concessão nº 01/78, infringindo, assim, dispositivos da Lei Municipal nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.*

***3.6-** A comprovação e o depósito dos valores referentes aos contratos de veiculação irregular de anúncios publicitários nos postes de sinalização e denominação de logradouros públicos auferidos pela Contatada após o encerramento da vigência do Contrato de Concessão nº 01/78, tratados no PI nº 007/2006, não foram ainda efetuados, permanecendo em discussão interna na própria Origem o "quantum" que deve ser cobrado."*

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às folhas 330/335, considerou que, no que diz respeito ao Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato, este foi assinado e datado de 28/12/2006. Segundo constatado, o período existente entre a data final do prazo contratual e a data da referida assinatura infringe o prazo estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito.

Considerou ainda que, relativamente à realização das vistorias, assim como a data de suas ocorrências, foi acostada a documentação aos autos, contendo as vistorias, por amostragem, compostas por fotos e relatórios, com as datas de ocorrência anotadas, ao que se pode verificar que os períodos existentes entre a data do final do prazo do ajuste e as datas de suas realizações ultrapassam o prazo de 90 dias estabelecido pelo dispositivo legal supracitado.

Outrossim, afirmou a Assessoria Jurídica de Controle Externo inferir que tais fatos contribuíram para a demora da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato. No que tange à demora na celebração do Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato e da realização da vistoria dos equipamentos, considerou que os argumentos apresentandos pela Origem não foram capazes de justificar tais fatos.

No que se refere à aplicação de penalidades pela exploração irregular de publicidade pela empresa PLAMARC nos postinhos metálicos, a Assessoria Jurídica considerou que não foram acostados aos autos esclarecimentos conclusivos, conforme atesta a documentação juntada.

Em derradeiro, quanto à comprovação e o depósito dos valores, não pagos à Prefeitura, relativos à exploração de publicidade no período de 01.10.2005 a 15.01.2006, referentes aos contratos de veiculação irregular de anúncios publicitários nos postes de sinalização e denominação de logradouros públicos auferidos pela Contratada após o encerramento da vigência do Contrato de Concessão n.º 01/78, tratados no Processo Interno nº 007/2006 ainda não foram efetuados, permanecendo em discussão interna na própria Origem a quantia que deve ser cobrada, superada a dúvida sobre se é responsabilidade/competência da EMURB ou da SEMPLA a aplicação da pena à Contratada. Desse Processo Interno, somente foi juntada cópia do relatório da Gerente de Acompanhamento de Projetos (folhas 300/302), de onde não foi possível extrair resposta ao questionado.

Diante do exposto, dos documentos acostados aos autos pela Origem, bem como da análise e diligência efetuadas por AUD, a Assessoria Jurídica concluiu sua manifestação acompanhando as conclusões alcançadas pela Especializada no sentido da procedência dos fatos veiculados pelo jornal “Folha de São Paulo” (folha 04), relativos ao Contrato de Concessão nº 01/78.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, à folha 336 acompanhou a manifestação da Assessora preopinante, no sentido do acolhimento das constatações apresentadas pela Especializada, sugerindo oitiva da Origem para

novo pronunciamento em relação aos itens 3.5 e 3.6 do relatório supramencionado (folhas 322/326 verso).

Das novas respostas oferecidas pela EMURB juntadas às folhas 339/342, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apresentou os relatórios de folhas 346/349 verso, oportunidade em que reiterou seu entendimento pela procedência dos fatos veiculados na matéria de folha 04, ponderando o quanto segue:

*"**2 - ANÁLISE***

*Manifestaram-se pela EMURB acerca das questões contidas nos subitens **3.5** e **3.6** (folha 325) a Gerência de Projetos Urbanos – GPJ (folha 340), a Diretoria Administrativa Financeira (folha 342) e um advogado de sua Superintendência Jurídica - SJU (folha 341).*

***2.1 - Acerca do apontado no item 3.5 à folha 325***

*O Gerente de Projetos Urbanos informou (folha 340) que ficou prejudicada sua contribuição nos esclarecimentos solicitados quanto a esse apontamento, devido terem a Diretoria Administrativa Financeira e a Superintendência Jurídica tratado e encaminhado diretamente os pontos levantados pelos técnicos do TCM, sem que houvesse sua participação.*

*A Diretora Administrativa e Financeira, em resposta a pedido de informação da SJU (folha 342), informou:*

*"Em relação aos itens 3.5 e 3.6 da inicial nada temos a acrescentar." (folha 342 - grifamos).*

*Já o advogado que respondeu pela SJU alegou que:*

*"No que diz respeito ao questionamento constante do item 3.5, o qual faz referência a ausência de aplicação de qualquer penalidade à PLAMARC, por conta da expiração do prazo contratual, inexistia contrato a ser fiscalizado e/ou gerenciado, razão pela qual não foi aplicada qualquer penalidade a então contratada, pois, com a extinção do contrato, extinguiram-se todas as suas cláusulas." (folha 341).*

*No que se refere à aplicação de penalidades previstas em Contrato, assiste razão ao defendente, visto estar, no período em questão, o contrato extinto por ter o prazo contratual expirado desde 01.10.2005. Entretanto, o apontamento expresso no item **3.5** está relacionado com o fato de a PMSP não ter punido a empresa PLAMARC pela ilegalidade cometida na veiculação e manutenção de anúncios publicitários em mobiliário urbano sem autorização prevista em Lei, uma vez que já não mais existia a Concessão.*

*A própria Assessoria Jurídica da EMURB (folhas 162 - 164) apontou essa situação, tendo opinado que a competência para fiscalização dos anúncios e aplicação de multas por irregularidades cometidas pelos responsáveis seria da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, e que a EMURB deveria*

*oficiar esta Pasta no sentido de informar a ocorrência de exploração irregular do mobiliário urbano, conforme trecho que transcrevemos à folha 324.*

*Não consta dos autos qualquer evidência de que a EMURB tenha informado à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras sobre a exploração irregular do mobiliário urbano para que esta pudesse tomar as providências cabíveis, pois a empresa PLAMARC, com o encerramento do Contrato de Concessão nº 01/78, não mais estava autorizada a veicular anúncios publicitários nos postes de sinalização e denominação de logradouros públicos. Neste caso, a Administração Pública tinha o dever de agir.*

*Dessa forma, entendemos que os esclarecimentos oferecidos pela Origem não atendem aos questionamentos constantes do item 3.5 à folha 325, razão pela qual ratificamos e reiteramos o apontado.*

***2.2 - Acerca do apontado no item 3.6 à folha 325***

*Da mesma forma que informado no subitem anterior, a Gerência de Projetos Urbanos e a Diretoria Administrativa e Financeira em nada contribuíram para esclarecer o apontado nesse item de conclusão. Da Superintendência Jurídica – SJU, à folha 341, vieram, em síntese, as seguintes informações:*

- *A EMURB propôs Ação Declaratória – 12ª Vara da Fazenda Pública, requerendo seja declarado seu direito de receber todos os valores ilicitamente recebidos pela PLAMARC entre 02.10.2005 e 15.01.2006, sem direito a indenização, com valor a ser calculado. Processo em fase de instrução.*

- *A PLAMARC propôs Ação de Consignação em pagamento – 8ª Vara da Fazenda Pública – para liberá-la da obrigação constante do Contrato findo; depositou judicialmente 10% da receita auferida com a exploração de publicidade depois de expirado o Contrato. A EMURB apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação: os valores consignados não podem ser aceitos como pagamento, haja vista ter expirado o prazo contratual, configurando a exploração do mobiliário urbano como ato ilícito. Processo em fase de instrução; juiz determinou a reunião dos processos.*

*Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verificamos que o Processo nº 583.53.2008.100206-5, que trata da Ação Declaratória, foi distribuído em 04.01.2008, enquanto que o Processo nº 583.53.2007.139127-0, relativo à ação de Consignação em Pagamento, consta como distribuído na data de 18.12.2007.*

*Há que ser destacado que os valores discutidos referem-se àqueles recebidos ilicitamente pela PLAMARC no período de 02.10.2005 até 15.01.2006. Isso significa que, segundo as datas de autuação dos dois processos, a EMURB somente tomou uma atitude efetiva no sentido de receber esses valores praticamente três (03) anos depois de findo o período no qual a citada empresa explorou irregularmente o mobiliário urbano.*

*Em que pese a ação declaratória proposta, os valores referentes aos contratos de veiculação irregular de anúncios publicitários nos postes de sinalização e denominação de logradouros públicos auferidos pela PLAMARC após o encerramento da vigência do Contrato de Concessão nº 01/78 permanecem pendentes de comprovação e depósito.*

*Em adição e a nosso ver, considerando os termos de manifestação da Assessoria Jurídica da própria EMURB (datada de 08.12.2005, folhas 162 - 164), que já alertava sobre a irregularidade que clamava por providências imediatas, o fato de essa ação declaratória ter sido proposta no Judiciário somente em janeiro de 2008 pode caracterizar inércia da Administração Pública, ao retardar, injustificadamente, ato que deveria praticar.*

## *3 - CONCLUSÃO*

*À vista de todo o exposto, concluímos que:*

***3.1 -** Os esclarecimentos oferecidos pela Origem não atendem aos questionamentos constantes do item **3.5** à folha 325, razão pela qual ratificamos e reiteramos o apontado (subitem **2.1** da presente manifestação).*

***3.2 -** Os valores referentes à veiculação irregular de anúncios publicitários nos postes de sinalização e denominação de logradouros públicos auferidos pela Contatada após o encerramento da vigência do Contrato de Concessão nº 01/78 permanecem pendentes de comprovação e depósito, sendo a questão discutida judicialmente (subitem **2.2** da presente manifestação).*

***3.3 -** Ratificamos e reiteramos e os apontamentos expressos nos itens **3.1**, **3.2** e **3.3** às folhas 324 verso - 325."*

Instada a se manifestar novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às folhas 252/255, verificando que as conclusões alcançadas se referem apenas a matérias de cunho fático; considerou não haver novos questionamentos de natureza jurídica que demandassem acrescentar pronunciamento específico sobre a matéria.

Ponderou ainda que os novos esclarecimentos oferecidos pela Origem não tiveram o condão de alterar os questionamentos feitos pela AUD em relação aos itens 3.5 e 3.6 supramencionados. Todavia, em relação ao item 3.5 entendeu *"não haver aplicação de penalidades, tendo em vista o tempo decorrido, com a consequente extinção do contrato"*.

Ademais, ponderou que *"a própria Assessoria Jurídica da EMURB alegou à folha 341, que inexistia contrato a ser fiscalizado e/ou gerenciado, razão pela qual não foi aplicada nenhuma penalidade, pois com sua extinção, extinguem-se todas as cláusulas"*.

No que se refere ao item 3.6, com relação à comprovação do depósito, a Assessoria Jurídica considerou que a Origem já tomou as

providências cabíveis ingressando com a Ação Declaratória e a PLAMARC, por sua vez, ingressou com Ação de Consignação em Pagamento.

No mais, considerando que a Especializada reiterou e ratificou, outrossim, os outros itens supra mencionados (itens 3.1, 3.2 e 3.3), a AJCE acompanhou os apontamentos feitos pela equipe técnica, opinando pelo conhecimento e acolhimento da Auditoria (sic) realizada (folha 256).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, na esteira das manifestações oferecidas pela Origem e pelos técnicos desta Corte, propugnou, às folhas 358/363, pelo conhecimento e registro da presente inspeção.

A Secretaria Geral, conforme consignado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em que pese as providências adotadas pela Origem, considerou que *"as mesmas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas"*. Desta feita, acompanhou as conclusões alcançadas pelas Especializadas, entendendo que a presente inspeção encontra-se em condições para conhecimento e deliberação, sem embargos das determinações que forem julgadas pertinentes.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

A instrução processual revelou que os fatos veiculados no jornal "Folha de São Paulo" sobre o Contrato nº 01/78 são procedentes, em síntese, pelos seguintes motivos:

- ✓ *O período decorrido entre a data do final do prazo contratual e a da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo 3º, artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que superou o prazo definido pelo referido dispositivo legal.*
- ✓ *Os períodos decorridos entre a data do final do prazo contratual e as datas em que foram realizadas as vistorias por amostragem (120 e 163 dias, respectivamente) também ultrapassaram o prazo legal de 90 dias definidos no mesmo dispositivo acima citado, o que contribuiu para a demora da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento de Contrato.*
- ✓ *Não há justificativa técnica que explique a demora na celebração do referido Termo, assim como a demora na realização da vistoria dos equipamentos, em que pesem as várias explicações da Origem, conforme apontado pela Especializada, sendo, portanto, de responsabilidade da Municipalidade.*
- ✓ *Nenhuma penalidade foi aplicada à Contratada pela manutenção da veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano* ***após*** *o encerramento da vigência do Contrato de Concessão nº 01/78, infringindo, assim, dispositivos da Lei Municipal nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.*
- ✓ *Os valores auferidos pela PLAMARC* ***após*** *o encerramento da Concessão, referentes aos anúncios publicitários veiculados de*

*forma irregular nos postes de sinalização, ainda permanecem pendentes de comprovação e depósito.*

Cumpre informar a existência de ações interpostas com vistas à solução judicial do quanto apontado pela Auditoria na execução do Contrato de Concessão nº 01/78 de EMURB, ainda pendentes de trânsito em julgado.

Por todo o exposto nos autos e, em consonância com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **CONHEÇO** da presente inspeção para fins de **REGISTRO**.

**OFICIEM-SE**:

*(i)* à EMURB, para ciência deste julgado, acompanhado de meu relatório e voto na íntegra;

*(ii)* à 27ª Delegacia de Polícia do Campo Belo, para conhecimento, a fim de instruir o Inquérito Policial n.º 1362/2005, conforme informação às folhas 214/215.

Após as comunicações de praxe. **ARQUIVEM-SE** os autos.

**Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei**:

Acompanho o relator. No entanto, gostaria de acrescentar que esses serviços eram prestados antigamente pela EMURB e, em 2011, foi publicado o Decreto nº 52.571 que atribuiu à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a competência para execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos. Esses serviços eram executados através da Ata de Registro de Preços nº 10/SMSP/COGEL/2012, vencida em 16/05/2014 e, segundo consulta ao sistema átomo, não foi localizada nova licitação. Recentemente, foi publicado o Decreto nº 55.166, de 29 de maio de 2014, atribuindo essa competência à Secretaria Municipal de Transportes.

Diante disso, proponho a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Transportes, recomendando a adoção das medidas cabíveis para que não haja solução de continuidade na prestação desses serviços, pois a falta de contrato para a reposição e a identificação das vias pública traz prejuízos aos munícipes da Cidade de São Paulo.